

Boletim Jurídico

Destaques:

Cabimento de indenização por impedimento ilegal de entrada de estrangeiro no país |
Regularidade do reassentamento das famílias da Vila Nazaré | Inconstitucionalidade da
preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário |
Operação Quinhão contra a extração e o comércio ilegal de madeira |
Habeas corpus negado a doleiro foragido



Boletim Jurídico

Destaques:

Cabimento de indenização por impedimento ilegal de entrada de estrangeiro no país |
Regularidade do reassentamento das famílias da Vila Nazaré | Inconstitucionalidade da
preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário |
Operação Quinhão contra a extração e o comércio ilegal de madeira |
Habeas corpus negado a doleiro foragido

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 211ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 60 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em março e abril de 2020. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [a União deve indenizar estrangeiro português que foi impedido de ingressar em território brasileiro](#). A restrição configurou uma falha na prestação do serviço pela União, pois ficou comprovado que o autor já havia saldado a multa aplicada em 2013 e já havia entrado no Brasil em oportunidades anteriores sem qualquer tipo de restrição ou incômodo; b) [TRF4 mantém o reassentamento das famílias da Vila Nazaré](#). O relator do caso entendeu que o critério adotado pelo Município de Porto Alegre na primeira etapa priorizou a vulnerabilidade dos núcleos familiares, como idade avançada e presença de pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como que foi adequada a disponibilização dos condomínios habitacionais nos bairros Sarandi e Rubem Berta; c) [arguição de inconstitucionalidade: é inconstitucional a lei ordinária ou a decisão judicial que atribua preferência aos honorários advocatícios, em detrimento de crédito tributário](#). Assim, é inconstitucional o § 14 do artigo 85 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) por afrontar o art. 146, inciso III, *b*, da CF/88; d) [Operação Quinhão combate a extração e o comércio ilegal de madeira](#). Os fatos comprovam a existência de associação criminosa organizada voltada à prática de crimes ambientais na região de Pinhão. Após a extração ilegal da madeira, era feito o seu transporte desacompanhado de DOF (documento de origem florestal), ou, quando acompanhado do documento, tratava-se de DOF ideologicamente falsificada. O armazenamento, o beneficiamento e a revenda eram feitos igualmente de forma irregular. A associação criminosa complexa envolvia grande número de pessoas, bem como o monitoramento das atividades policiais e fiscalizadoras; e e) [TRF4 mantém decreto de prisão preventiva de doleiro foragido desde 2014, denunciado pela prática de evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava-Jato](#). A 8ª Turma indeferiu um pedido de *habeas corpus* em favor do réu ao fundamento de que a sua detenção ainda é justificada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. VILA NAZARÉ. REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS. PROCEDIMENTO DENTRO DA REGULARIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041412-07.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM A PERÍCIA JUDICIAL.

Mesmo diante da revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão de assistência judiciária gratuita está devidamente assegurada por previsão expressa de lei, nos termos do novo regramento sobre a matéria estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente em seus arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º. A assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo, presumindo-se verdadeira a declaração de necessidade do benefício. O simples argumento de que os valores da perícia são fixos e módicos não é suficiente para impor ao necessitado do benefício da gratuidade da justiça a obrigação de arcar com tais custos. Sendo essa despesa processual, está inserida no comando legal da gratuidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039565-67.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA MESMA AÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

Se ambos os pedidos são de competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição Federal), resta atendida a exigência de cumulação estabelecida pelo art. 327, § 1º, inc. II, do NCPC, ou seja, desde que o autor empregue o procedimento comum. Havendo cumulações de pedidos na mesma ação, ambos devem ser considerados para fins de quantificação do valor da causa (art. 259, II, do CPC). Precedentes desta Terceira Seção no sentido de que a quantificação do dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa, deve ter como limite o total das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, relativas ao benefício pretendido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052042-25.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO/SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. O bloqueio/sequestro de verbas públicas tencionado a instrumentalizar a entrega de medicamentos pode ser judicialmente deferido, porquanto configura medida necessária à efetivação do direito à saúde. Precedentes do STF e do STJ.

2. Com relação ao alcance e à amplitude da referida medida constritiva, esta turma entende que o bloqueio pode recair sobre quaisquer rubricas, com vistas a compelir o réu ao cumprimento da determinação judicial atinente às prestações de saúde.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050983-02.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2020)

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS. USTEQUINUMABE. DOENÇA DE CROHN.

1. Nos termos definidos no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106 do STJ), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

2. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

3. *In casu*, a parte-autora/agravante já se submeteu a vários tratamentos medicamentosos (Azatioprina, Adalimumabe, Inflixamabe e Vedolizumabe), inclusive oferecidos pelo SUS, sem, contudo, alcançar resposta clínica satisfatória, necessitando, portanto, do remédio pleiteado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045012-36.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2020)

06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO OFF-LABEL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

1. Nos termos definidos no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106 do STJ), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

2. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

3. Em situações absolutamente excepcionais e mediante a realização de perícia médica ou parecer de órgão de assessoramento técnico em matéria de saúde demonstrando a imprescindibilidade do tratamento, é possível o fornecimento de medicação *off-label*.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024717-75.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2020)

07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.178/SE (TEMA 793 DO STF). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONÍVEL NO SUS. RIOCIGUATE. HIPERTENSÃO PULMONAR.

1. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (Tema 793 do STF).

2. Ao que tudo indica, a previsão de ressarcimento inscrita no Tema 793 do STF resultaria, em verdade, na formação de litisconsórcio necessário, na medida em que o ente financeiramente responsável por

determinado tratamento deveria, obrigatoriamente, figurar no polo passivo da demanda, a fazer concluir, no ponto, pela superação do entendimento cimentado pelo STJ no Tema 686.

3. Nos termos definidos no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106 do STJ), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

4. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

5. *In casu*, o médico assistente, especialista em pneumologia, afirmou que a parte-autora se recusou a submeter-se a intervenção cirúrgica no pulmão, em razão do alto risco operatório – cabendo-lhe tal faculdade, diga-se de passagem, nos termos do disposto no artigo 15 do Código Civil –, não sobejando outra alternativa senão a utilização da droga ora buscada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051371-02.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2020)

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. LIMITE. VALOR EXCESSIVO. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Preenchidos os requisitos necessários, é admissível a cumulação do pedido de indenização por danos morais com o de concessão de benefício previdenciário. Na forma do artigo 292, VI, do CPC, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

2. Compete ao juiz corrigir, mesmo de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

3. Hipótese em que o valor atribuído à causa, aleatoriamente, desborda dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se excessivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039004-43.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020)

09 - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA-SC. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 15/2019 DA PRESIDÊNCIA DO TRF4. PERDA DA EFICÁCIA ANTE A EDIÇÃO DO PROVIMENTO Nº 84/2019 DO CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, QUE ALTEROU O ART. 391 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A Resolução nº 15/2019 perdeu sua eficácia com a edição do Provimento nº 84, de 16.07.2019, que alterou o artigo 391 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

2. Eventuais atos de efeitos concretos praticados pelos juízos de primeira instância nas execuções fiscais estarão respaldados por ato do corregedor regional da Justiça Federal da 4ª Região, que não tem subordinação hierárquica com a autoridade impetrada.

3. Perda do objeto do mandado de segurança.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5029699-35.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2020)

10 - AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

Não se pode presumir pobre ou incapaz de arcar com as custas exigidas pela Justiça Federal, com os honorários advocatícios e com as demais despesas processuais a parte que tem rendimento bruto mensal de R\$ 17.359,06 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos).

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5047324-82.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2020\)](#)

11 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Consoante o disposto no artigo 4º, § 5º, do RITRF4: Para fins de definição da competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal.

2. O pedido principal é a liberação das embarcações e dos equipamentos que foram apreendidos, por prática de infração ambiental, em processo administrativo que tramita no Ibama, de modo que a competência para o seu julgamento é das turmas da Segunda Seção. Outrossim, inexistente nos autos da origem discussão quanto à eventual consequência criminal da conduta praticada, o que também afasta a competência criminal.

3. Tendo a matéria natureza administrativa, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo suscitado.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5000698-68.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2020\)](#)

12 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.

Conforme entendimento desta Corte Especial, é da competência previdenciária a análise de demandas que envolvam o andamento de pedido ou recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5051615-28.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2020\)](#)

13 - DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. ESTRANGEIRO IMPEDIDO DE INGRESSAR NO TERRITÓRIO NACIONAL. MULTA DO ARTIGO 26, § 1º, DA LEI 6.815/80. PENALIDADE QUE HAVIA SIDO QUITADA HÁ ANOS. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM AÉREA.

1. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, estabelecendo-se que “a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)”.

3. Há falha no serviço público quando estrangeiro é impedido de entrar no país por supostamente não ter quitado multa imposta com fundamento no § 1º do artigo 26 da Lei 6.815/80, quando em realidade a penalidade havia sido paga no dia da autuação.

4. O impedimento a que estrangeiro ingresse no país excede a barreira do mero dissabor quando fundamentado em multa há anos quitada. A situação é agravada se o viajante permanece retido no aeroporto, tem seu passaporte apreendido e, por conta do episódio, deixa de comparecer à audiência judicial.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

5. Os danos materiais não se presumem, de modo que para serem indenizados precisam estar comprovados nos autos. É devida a restituição do valor da passagem aérea em razão de o autor ter apresentado cópia da passagem na qual estão especificados o trajeto e o valor pago pelo bilhete.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011404-33.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2020)

14 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. DESPESAS COM SERVIÇO POSTAL. LEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

1. O Provimento nº 84/2019 alterou o art. 391 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para determinar que as partes providenciem a emissão e o pagamento da guia necessária à citação por carta da parte contrária (art. 391, § 1º, RITRF).

2. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, as despesas pelo serviço postal não estão incluídas nas custas processuais (STF, RE 594.116, relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2015).

3. O custo financeiro do serviço postal pode ser validamente detalhado em ato normativo infralegal para operacionalizar o gasto existente e não abrangido pelo pagamento das custas.

4. A isenção das despesas postais necessárias à prestação jurisdicional não está incluída no rol de prerrogativas dos conselhos profissionais quando atuam na Justiça Federal.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5041666-77.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2020)

15 - MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AINDA NÃO COMUNICADA AO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. CONFIRMADA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR, DETERMINANDO A RETOMADA DO EXAME DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, SOBRETUDO A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O impetrante, servidor público da Justiça Federal do Paraná, solicitou a reabertura de processo administrativo de avaliação do grau de sua deficiência, para fins previdenciários, com base em decisão liminar proferida, em 20.04.2018, nos autos da Ação Civil Pública nº 1013996-72.2017.4.01.3400, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF, a qual determinou que a União (administração federal direta de todos os seus poderes) processasse, imediatamente ao conhecimento da decisão, todos os pedidos de aposentadoria especial de pessoas com deficiência, formulados com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, aplicando-lhes as normas contidas na Lei Complementar nº 142/2013 ou na Lei nº 8.213/91, a depender do momento em que implementadas as condições para o gozo, pelo servidor, da aposentadoria especial destinada aos portadores de deficiência. O então presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou o sobrestamento do pedido administrativo até ulterior comunicação acerca do cumprimento da referida decisão liminar. Passados quase quatro meses, o servidor impetrou o presente *mandamus*, objetivando que seja determinada a imediata avaliação médica de seu grau de deficiência, para concessão de aposentadoria especial.

2. Nos benefícios em que se exige como requisito a comprovação da incapacidade – ainda que parcial e para concessão de aposentadoria especial –, é sabido que o termo inicial é a data da realização da perícia. Logo, é razoável que se assegure ao requerente, ao menos, a realização de avaliação médica para que seja aferido o grau de deficiência e, assim, implementada a condição principal para futura concessão de benefício ou pagamento de abono de permanência.

3. Não obstante o impetrante não tenha comprovado que a decisão liminar proferida na aludida ACP encontra-se ainda em vigor, tampouco que a administração do tribunal ainda não foi comunicada do seu deferimento, considerando que a medida foi deferida no âmbito judicial, não é razoável exigir que o juízo a comunique a todos os órgãos da administração atingidos pela cautela processual.

4. Deferida em parte a liminar, determinando-se a retomada do exame do pedido administrativo formulado pelo impetrante, o que foi devidamente cumprido, inclusive com a realização da avaliação médica do impetrante para fins de eventual concessão de aposentadoria especial.

5. Ordem concedida em parte, confirmando-se a liminar.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5039349-09.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2020)

16 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA SEGURADA E DA PROCURADORA NA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CADASTROS. ÔNUS DO ADVOGADO. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AJG. INEXIGIBILIDADE TEMPORÁRIA.

1. Constatada a ciência inequívoca dos atos processuais praticados (abertura de prazo para apresentação do rol de testemunhas e marcação da data da audiência), são regulares as intimações realizadas em nome da procuradora da segurada.

2. É ônus do advogado manter atualizados os cadastros constantes dos sistemas processuais eletrônicos do Poder Judiciário.

3. Improvido o recurso da parte-autora, majoro os honorários advocatícios, de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC, suspendendo a sua exigibilidade temporariamente, em face do benefício da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019704-71.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2020)

17 - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.010, § 3º, DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO.

O STJ já decidiu que, na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo de execução e na ação de inventário, há ampla e irrestrita recorribilidade, por meio de agravo de instrumento, de todas as decisões interlocutórias. Conforme expressa disposição do CPC/2015, o juízo de admissibilidade da apelação é feito na instância recursal, devendo, assim, em tais casos, o juiz de primeiro grau processar o recurso, com a remessa do processo ao tribunal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013703-94.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

Não prevendo o título judicial a condenação do segurado ao ressarcimento ao INSS dos valores pagos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, resta à autarquia previdenciária buscar, em ação própria, a restituição que alega devida, na qual será discutido, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o cabimento da devolução postulada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039344-84.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2020)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PRAZO FIXADO.

1. A partir da publicação da Lei nº 13.457/2017, o auxílio-doença sempre terá prazo de cessação já fixado no ato da concessão ou da reativação, o qual não é prazo final para recuperação da capacidade laboral, mas prazo para realização de nova avaliação do segurado. O INSS possui a faculdade de convocá-lo a qualquer momento para a realização de nova perícia administrativa para verificação da continuidade do quadro incapacitante.

2. A fixação de data pré-determinada para o término da incapacidade em nada prejudica o segurado, que, sentindo-se incapaz para retornar ao trabalho após a data pré-fixada pela perícia, poderá requerer, tempestivamente, a prorrogação do benefício, o qual somente será cessado se o perito administrativo, na perícia de prorrogação, constatar o término da incapacidade laboral.

3. Nos termos do que dispõe o art. 62 da Lei de Benefícios com a redação dada pela Lei 13.457/2017, casos há que em que o auxílio-doença não fica condicionado à recuperação da capacidade laboral, porque o segurado encontra-se permanentemente incapaz para sua atividade habitual, mas com possibilidade de reabilitação. Nestes casos e naqueles em que o juiz expressamente fixar o contrário, não haverá fixação de DCB, seja expressa pelo Judiciário, seja presumida pela lei.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042666-15.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020\)](#)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LIMITAÇÃO.

1. É devido o desconto dos valores já recebidos pelo autor na via administrativa a título de seguro-desemprego do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas de aposentadoria concedida judicialmente, diante da inacumulabilidade dos benefícios.

2. A compensação deve limitar-se aos valores da renda mensal da aposentadoria concedida judicialmente, carecendo de amparo a pretensão quanto à compensação integral.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000678-77.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2020\)](#)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. REFLEXOS NO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

Requerendo o autor, com fundamento no direito adquirido, a retroação da data inicial do benefício, esse pleito deve ser considerado no cálculo do valor da causa e, em decorrência, para fins de definição da competência, independentemente de esse pedido ser ou não acolhido em sentença. Implica julgamento antecipado excluir do valor da causa um dos pedidos veiculados pela parte-autora, em virtude de sua suposta inviabilidade.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043854-43.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020\)](#)

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA.

1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Demonstrada a probabilidade do direito alegado, é cabível, neste momento processual, a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos mensais.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042445-32.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2020\)](#)

06 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE 25% SOBRE QUALQUER MODALIDADE DE APOSENTADORIA. PETIÇÃO 8.002 DO STF. SUSPENSÃO DETERMINADA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A colenda 1ª Turma do STF determinou, nos autos da Petição nº 8.002, a suspensão de todas as ações que buscam o deferimento do adicional de 25% a aposentados que precisam de cuidadores e que não são titulares de aposentadoria por invalidez.

2. Assim, ainda que exista uma decisão em sede de recurso repetitivo proferida pelo STJ no sentido reclamado pelo agravante, certo é que sobreveio posterior deliberação do STF sobrestando o quanto decidido pelo STJ,

o que terminou por afastar, conseqüentemente, o *fumus boni juris* imprescindível à concessão de tutela de urgência/evidência.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5034882-84.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2020)

07 - PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO DA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INSTAURAÇÃO DE IAC COM SEMELHANTE OBJETO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.

2. Tratando-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do julgado devem observar, estritamente, os critérios estabelecidos pelo título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Para o exato cumprimento da sentença que determinar a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, para aplicação dos novos tetos de pagamento, o salário de benefício deve ser apurado pela média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição.

4. Desse modo, o coeficiente de cálculo – que representa a proporcionalidade da renda mensal do benefício – deve incidir após a aplicação do teto vigente na competência do efetivo pagamento, e não antes, sendo essa a única maneira de se garantir que, mantido o procedimento de evolução da renda mensal determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício não tenha a sua proporcionalidade afetada pela recuperação dos valores glosados quando da incidência do limitador antes do efetivo pagamento.

5. A instauração de incidente de assunção de competência – IAC, procedimento regulado pelo art. 947 do CPC, não configura causa para a suspensão dos processos que discutam semelhante tema.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5047042-44.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2020)

08 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A rescisão com base em manifesta violação de norma jurídica exige que a decisão rescindenda, na aplicação do direito objetivo, tenha interpretado o enunciado normativo de modo a lhe atribuir sentido situado absolutamente fora do campo das possibilidades semânticas do texto da lei.

2. A questão infraconstitucional discutida nos autos era, no mínimo, controvertida no âmbito dos tribunais, tanto que, ao tempo da decisão rescindenda, o tema encontrava-se afetado ao regime dos recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Tema 694), o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.

3. A prova nova para fins rescisórios deve ter aptidão probatória suficiente para assegurar pronunciamento favorável, não implicando o mero revolver de provas já apreciadas.

4. No caso dos autos, o perfil profissiográfico previdenciário juntado como prova nova não é apto para desconstituir o julgamento anterior: primeiro, porque, para a íntegra do período discutido (01.02.1998 a 18.11.2003), o novo PPP não refere ruído superior a 90 dB(A); segundo, porque o novo formulário não está acompanhado de laudo técnico de condições ambientais que possa demonstrar a presença de agentes químicos no ambiente de trabalho para o interregno de 01.05.2000 a 30.11.2000 e, assim, provar a omissão indevida desses agentes no PPP que instruiu a ação anterior.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5012145-92.2016.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2020)

09 - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DE PRODUÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DE SENTENÇA CONCESSIVA. SÚMULAS 269 E 271/STF. LEI 12.016/2009, ART. 14, § 4º. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SOMENTE DOS VALORES DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO.

O pagamento de verbas atrasadas, em sede de mandado de segurança, restringe-se às parcelas existentes entre a data da impetração e a concessão da segurança. Cabe à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, requerer administrativamente as diferenças ou, se preferir ou não obtiver êxito na esfera administrativa, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do *mandamus*. Precedente da Corte Especial do STJ (EREsp nº 1.087.232).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044987-23.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

10 - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. EXECUÇÃO. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

Para a verificação das diferenças devidas decorrentes do reflexo do reajuste do teto do RGPS pelas ECs 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios concedidos antes da CF/88, não importa o valor da renda mensal inicial original, e sim o correto valor da média pura dos salários de contribuição e do coeficiente de cálculo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053699-02.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE PENHORA. EXPEDIÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

Para a expedição de mandado de penhora não se exige a prévia indicação de bens penhoráveis, pois a diligência visa, também, a apurar a situação patrimonial do devedor, segundo se observa do § 1º do artigo 836 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026706-19.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2020)

02 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ainda que reconheça, no prazo para resposta, a procedência do pedido, a União Federal deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência quando a questão discutida não é daquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

2. A causalidade somente tem o condão de impedir que a parte vencida seja condenada ao pagamento de honorários quando o adversário, vencedor, tenha sido responsável pelo surgimento da lide resolvida na demanda judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081419-18.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2020)

03 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A alegação de impenhorabilidade do veículo, com fundamento no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser demonstrada.

2. Não havendo prova da alegação, deve ser mantida a constrição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042364-83.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2020)

04 - QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF/88. ART. 186 DO CTN, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. § 14 DO ART. 85 DA LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CPC).

1. A CF/88 estabelece, expressamente, que apenas a lei complementar pode dispor sobre “normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

2. O artigo 186 do Código Tributário Nacional – CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, prevê que o crédito tributário “prefere a qualquer outro”, à exceção do crédito trabalhista e de acidente de trabalho.

3. Assim, incide em inconstitucionalidade a lei ordinária ou a decisão judicial que atribua preferência aos honorários advocatícios, em detrimento de crédito tributário, por afronta ao art. 146, III, b, da CF/88.

4. Nesse sentido, é flagrante a inconstitucionalidade do § 14 do art. 85 da Lei Ordinária nº 13.105/2015 (novo CPC), ao dispor que os honorários advocatícios têm “os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

5. Não se discute o fato de os honorários advocatícios possuírem natureza alimentar, até porque o STF já consolidou esse entendimento por meio da Súmula Vinculante 47.

6. O problema (a inconstitucionalidade) não é a natureza alimentar dos honorários advocatícios, mas sim o estabelecimento de uma preferência para essa espécie de crédito (honorários), em detrimento do crédito tributário, apenas por uma lei ordinária (novo CPC, § 14 do art. 85), ou seja, sem a edição de lei complementar exigida pelo art. 146, III, b, da CF/88.

7. Nesse sentido, evidencia-se que o § 14 do art. 85 do CPC, quando dispõe que os honorários advocatícios têm “os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”, não tem o alcance de atribuir preferência de pagamento em relação ao crédito tributário, sob pena de incidir em inconstitucionalidade (art. 146, III, b, da CF/88) e em flagrante afronta ao art. 186 do CTN (redação dada pela LC nº 118/2005), o qual prevê que o crédito tributário “prefere a qualquer outro”, à exceção do crédito trabalhista e de acidente de trabalho.

(TRF4, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5068153-55.2017.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2020)

05 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. APURAÇÃO DE INSCRIÇÕES EM CNPJ.

1. A contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. Ademais, a contribuição para o salário-educação é indevida pelo empregador rural que contribui para a seguridade social sobre o valor da comercialização da produção rural, e não sobre a folha de salários.

2. A turma, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 500017-62.2018.4.04.7006/PR, de que foi relator o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, decidiu pelo afastamento da alegação de planejamento fiscal abusivo, em razão de não ter sido demonstrada nos autos anterior atuação fiscalizadora e repressora da administração, de maneira que, a partir daí, pudesse o Poder Judiciário decidir acerca da referida atuação estatal. É o caso dos autos.

3. Verifica-se que a União não demonstra ter atuado para coibir eventual elisão fiscal abusiva, cabendo ser provido o apelo da parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004688-31.2016.4.04.7009, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO-LEI Nº 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INVIABILIDADE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Para a concessão de indulto, é entendimento da jurisprudência de nossos tribunais superiores que o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos deva ser aferido nos estritos termos do decreto presidencial, sob pena de violação ao poder discricionário do presidente da República, possuindo a decisão que analisa o benefício natureza jurídica meramente declaratória.

2. A limitação ao valor da multa, prevista no art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, para fins de indulto, é aquela prevista no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, que fixa em R\$ 1.000,00 o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União. Interpretação do STF.

3. Hipótese em que o sentenciado não faz jus ao indulto da pena de multa, porque ultrapassado o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União.

4. A competência do juízo estadual limita-se à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas pecuniárias, cujo inadimplemento pode gerar a inscrição em dívida ativa em favor da União Federal.

5. Agravo de execução desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004901-25.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2020)

02 - ARTIGO 241-A DA LEI Nº 8.069/90. ELEMENTOS DO DELITO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1. Tem-se o dolo quando o agente quer o resultado típico, apresentando o intento de realizar o tipo objetivo do ilícito. E, no caso dos autos, não há presença do elemento volitivo (querer) na conduta realizada pelo apelante.

2. Na espécie, é evidente que o objetivo não foi o de publicar imagem de conteúdo sexual que pudesse incentivar a pedofilia, mas sim o de fazer troça com a própria vida, impondo-se a absolvição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008172-10.2018.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2020)

03 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS DO DELITO CARACTERIZADOS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. A autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo-fiscal, efetivando o respectivo lançamento, como no caso dos autos.

2. Não há qualquer irregularidade no encaminhamento de informações obtidas pela Receita Federal ao Ministério Público. Pelo contrário, a comunicação de eventuais indícios de crime apurados pela Receita Federal, no exercício de suas atribuições legais fiscalizatórias, constitui dever dos agentes fiscais.

3. A solicitação da prova (cheques emitidos, eventuais movimentações bancárias entre contas etc.) caberia a ela, como contribuinte, não havendo falar em cerceamento de defesa se de tal ônus não se desincumbiu.
4. Em face da demonstração inequívoca da materialidade e da autoria por parte do réu, mostra-se de rigor a manutenção do édito condenatório.
5. Em relação ao delito de sonegação fiscal, basta para a sua caracterização, tão somente, o dolo genérico, o qual prescinde de finalidade específica, desimportando os motivos pelos quais o réu foi levado à prática delitiva.
6. O elevado valor originariamente suprimido justifica o percentual aplicado à causa de aumento do art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000062-14.2017.4.04.7015, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2020)

04 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO. REGIME SEMIABERTO.

1. Não é recomendável oportunizar o regime aberto com uso da tornozeleira a condenado que, em momento anterior, já descumpriu as regras para tal benefício.
2. Não há elementos que apontem no sentido da necessidade de assegurar tratamento diferenciado, consistente em regime domiciliar, ao paciente, quando comparado com os demais segregados.
3. Deve ser assegurado que o paciente seja mantido segregado em estabelecimento penitenciário compatível com o regime semiaberto.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007730-27.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020)

05 - DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENHORA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. FATURAMENTO DE EMPRESA. PERCENTUAL.

Configura o crime do art. 168, § 1º, II, do CP a conduta do administrador de empresa que, na qualidade de depositário, não recolhe o percentual do faturamento estipulado em penhora oriunda de execução fiscal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008003-85.2016.4.04.7003, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020)

06 - DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 337-A DO CP. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

1. Não há inconstitucionalidade no encaminhamento de informações fiscais e bancárias obtidas pela Receita Federal ao Ministério Público para fins de persecução penal por crime contra a ordem tributária.
2. Sonegação de contribuições por meio de omissão em GFIP configura o cometimento dos crimes do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e do artigo 337-A do CP, em concurso formal.
3. É inaplicável a tese de inexigibilidade de conduta diversa quando não comprovada a alegada dificuldade financeira.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018998-95.2018.4.04.7001, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020)

07 - DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. RECURSO MINISTERIAL. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS DE OCUPAR A ÁREA. PROVISORIEDADE DAS INSTALAÇÕES. DESTRUIÇÃO DA RESTINGA. ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONSTRUÇÃO EM TERRENO NÃO EDIFICÁVEL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. TOLDO E TABLADO REMOVÍVEIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE “CONSTRUÇÃO”. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DA RESTINGA. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANTIDA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO ARTIGO 225, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTOU A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

1. A exordial narra que os réus, sócios de restaurante construído em área de marinha, teriam invadido terras da União, com intenção de ocupá-las, danificado vegetação fixadora de dunas (restinga), construído um tablado de madeira com caibros e ripas, cumulado com um toldo plástico composto de estrutura metálica, e impedido a regeneração natural da vegetação, em praia localizada em Florianópolis/SC.
2. O delito previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66 perfectibiliza-se no ato de invadir com o dolo de ocupar área pertencente à União. Contém o elemento objetivo “invadir” terras, acrescido do elemento subjetivo “com intenção de ocupá-las”, exigindo a finalidade de ocupar, isto é, deve o invasor ter como objetivo “tomar para si” a terra invadida, demandando o delito, portanto, o dolo específico.
3. Na hipótese dos autos, o contexto fático-probatório não demonstra o dolo dos réus em praticar a conduta típica, isto é, invadir com a intenção de ocupar área pertencente à União.
4. A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a ocorrência da empreitada criminosa, a autoria e o dolo do agente.
5. No caso, o tablado e o toldo foram instalados provisoriamente, para a realização da festa de *Réveillon*, logo não são permanentes, afastando a intenção de ocupar a área da União, necessária para a caracterização do delito.
6. Ausente demonstração do dolo específico, a solução absolutória mostra-se adequada ao caso, em face do caráter subsidiário do Direito Penal e do princípio da intervenção mínima. Eventuais irregularidades quanto ao cumprimento do alvará devem ser discutidas na esfera administrativa, não caracterizando, porém, o crime de invasão de terras da União.
7. Tendo o laudo de perícia criminal federal (meio ambiente), elaborado no inquérito policial, afirmado categoricamente que “não há vestígio de derrubada de vegetação nativa recente”, mantém-se a absolvição no que se refere ao delito do artigo 50 da Lei nº 9.605/98 – dano ou destruição da restinga.
8. Não sendo suficiente a prova da destruição ou da danificação da vegetação nativa, deve ser mantida a absolvição, uma vez que incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a ocorrência do delito.
9. No que respeita ao delito de construção ilícita em solo não edificável sem autorização do órgão competente (artigo 64 da Lei nº 9.605/98), a alocação de equipamentos removíveis não se confunde com construção, para o fim de enquadramento na referida norma penal, mostrando-se a conduta, portanto, atípica.
10. Não se enquadrando a conduta imputada aos réus na norma penal repressiva, a responsabilização dos réus por conta das eventuais irregularidades pode ser apurada no âmbito cível-administrativo, não sendo necessário recorrer-se à esfera penal – *ultima ratio* na tutela dos bens jurídicos.
11. Assim, a conduta imputada aos réus não se enquadra na norma penal repressiva, uma vez que, efetivamente, a instalação efêmera do toldo e do tablado no local não se amolda ao conceito jurídico de “construção”.
12. Quanto ao delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (impedir a regeneração natural da vegetação), denota-se no caso a ausência de elementos suficientes de materialidade e autoria. Não há provas consistentes de que a regeneração da mata local teria sido impedida exclusivamente pela ação dos réus, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, para que seja mantida a sentença absolutória.
13. Embora o dano ambiental mereça especial proteção, ocorre que os crimes ambientais, como qualquer crime, exigem a comprovação inequívoca da materialidade, da autoria e do dolo, e, ainda, do dano à tutela protegida, para impor-se a condenação criminal e a sanção ao agente. Assim, no Direito Penal o ônus da prova é do Ministério Público Federal, cabendo ao órgão acusador trazer provas inequívocas de suas alegações.
14. Embora a responsabilidade civil por dano ambiental seja de natureza objetiva, não é aplicável ao Direito Ambiental Penal a inversão do ônus da prova incidente no Direito Civil Ambiental, restando mantida a regra geral do Direito Penal quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova, a qual incumbe ao órgão acusatório. Afastada, portanto, a alegação quanto à ofensa ao artigo 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal.
15. Mantida a absolvição dos acusados quanto aos delitos imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, improcede o pedido de alteração do fundamento da absolvição.

16. O que foi apurado na presente ação penal é a falta de prova inequívoca da materialidade, do dano ambiental e do dolo específico dos réus. Porém, não é possível concluir com certeza pela inexistência do fato (art. 386, I, do CPP). Considerada insuficiente a prova para a condenação no processo penal, absolvem-se os réus com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5025207-70.2015.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2020)

08 - DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A importação irregular de 25 munições de calibre permitido autoriza, dadas determinadas circunstâncias do caso concreto que apontem no sentido da ausência de lesividade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância.

2. Hipótese em que a internalização da mercadoria se deu: (a) sem a utilização de qualquer ardil; (b) por ré sem antecedentes criminais; (c) para uso pessoal das munições; e (d) sem a existência de quaisquer indicativos do envolvimento de organização criminosa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5012432-64.2017.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020)

09 - DIREITO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVAS. PROPORCIONALIDADE.

1. A prestação pecuniária tem natureza de pena e, assim, deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado, a fim de puni-lo pelo crime cometido e ainda evitar que volte a delinquir.

2. A simples argumentação genérica e desacompanhada de provas no sentido de que a prestação pecuniária ultrapassa a capacidade econômica do acusado não enseja reforma da sentença condenatória.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004798-41.2018.4.04.7015, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020)

10 - DIREITO PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MULTIPLICIDADE DE HIPÓTESES. QUANTUM.

Havendo, no caso concreto, duas ou mais causas de aumento previstas pelos incisos do art. 157, § 2º, do Código Penal, a elevação aplicada sobre a sanção deve ser superior ao patamar legal mínimo de 1/3.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002189-67.2018.4.04.7118, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020)

11 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. FIANÇA. REDUÇÃO.

O tempo decorrido desde o flagrante sem que a fiança tenha sido recolhida aponta para a possibilidade de o seu valor ser excessivo, sendo cabível o seu redimensionamento.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007195-98.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020)

12 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CABIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME CONCOMITANTE POR ATO ÚNICO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDO REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA.

1. Não se admite *habeas corpus* como substituto de recurso próprio – na espécie, o agravo em execução penal –, mas a iminência de expedição de mandado de prisão na data da impetração – o que efetivamente ocorreu – autoriza, excepcionalmente, a impetração, pois concreto o risco ao direito de liberdade da paciente.

2. A ausência injustificada do apenado à audiência admonitória permite a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, sendo indispensável que se garanta ampla defesa ao executado, o que, na hipótese, restou assegurado. Precedentes.

3. Consoante precedentes do STJ, caracteriza *bis in idem* a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em

privativa de liberdade, porquanto é evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: ausência injustificada à audiência admonitória.

4. Tratando-se de decisão motivada por único fato – ausência injustificada à audiência admonitória –, a reconversão das penas concomitantemente à regressão de regime configura flagrante ilegalidade, por indevido *bis in idem*, impondo-se a manutenção do regime aberto fixado na sentença.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5005203-05.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020)

13 - “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada “Operação Lava-Jato”, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revelam a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Havendo fortes indícios da participação do paciente em crimes de lavagem de dinheiro e estando ele foragido há mais de seis anos, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5004118-81.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

14 - “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. HABEAS CORPUS. CRIMES FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade (Súmula 124 do TRF4).

2. A fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, somente se admite o manejo do *habeas corpus*, como substitutivo recursal, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.

3. O Código de Processo Penal estabelece como regra primária que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Residualmente, a conexão e a continência também são elementos definidores, quando se mostrar necessário o julgamento conjunto, a teor dos critérios estampados nos arts. 76 a 82.

4. Não há conexão entre os fatos narrados e aqueles apurados na “Operação Lava-Jato”, não sendo competente a 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento e o julgamento do feito.

5. Para firmar-se a competência do juízo originário, não basta que o órgão ministerial diga que os recursos financeiros objeto dos delitos de lavagem eram provenientes dos crimes praticados contra a Petrobras ou que as quantias em espécie seriam disponibilizadas para os agentes públicos de tal estatal. Deveria o Ministério Público Federal ter apontado objetivamente a quais contratos ou entregas de propinas estariam relacionados, o que não fez.

6. Consoante a teoria do juízo aparente, acolhida pelos tribunais superiores, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, bem como das medidas cautelares deferidas no bojo da fase inquisitorial, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5050655-72.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2020)

15 - “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INSUBSISTÊNCIA. ADCs Nºs 43, 44 E 54. PRESERVAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES. JUÍZO DA CAUSA. COMPETÊNCIA PARA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS NO EXTERIOR NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. PULVERIZAÇÃO EM CONTAS DIVERSAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. No julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 54, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, o que torna insubsistentes as execuções penais provisórias quando determinadas a partir do julgamento colegiado em segundo grau, o que não macula, de per se, as prisões preventivas decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar pedido de urgência nos autos da Reclamação/STF nº 33.181, “o caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), mormente se levarmos em conta as informações prestadas à Corte pela autoridade reclamada no sentido de que a prisão do reclamante seria preventiva”.

3. A competência do juízo das execuções – seja ele estadual, seja federal – não se mantém a partir do julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo ao juiz da causa, aquele que decretou a prisão preventiva, o acompanhamento das medidas cautelares por ele decretadas no curso da investigação ou do processo. Hipótese em que a sua jurisdição não se esvai com a prolação da sentença, em especial neste caso, em que foi ela reafirmada no decreto condenatório e mantida pelo tribunal.

4. Contexto que afasta as alegações de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ou do juízo estadual da execução ou, ainda, violação ao julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal na apelação criminal correlata.

5. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

6. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

7. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada “Operação Lava-Jato”, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revelam a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

8. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

9. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.10.2014).

10. Requisitos e pressupostos da prisão preventiva já examinados pelo tribunal em duas oportunidades e reforçados pela confirmação da condenação do paciente em primeiro e segundo graus, além da existência de contas existentes no exterior nas quais foram pulverizadas importâncias obtidas ilícitamente.

11. Pendente de concretização de pedido de cooperação internacional em matéria penal para recuperação de valores mantidos no exterior, não se há de concluir, de ofício, pela inexistência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, notadamente porque as dificuldades de valores mantidos em vários países decorrem da conduta do próprio paciente ao transferir valores no curso da investigação. Ausência de informações mais detalhadas a respeito da eficácia do procedimento de repatriação, ainda em fase embrionária.

12. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5052170-45.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020)

16 - PECULATO-FURTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANTIDA. TENTATIVA. EFETIVA SUBTRAÇÃO. INAPLICÁVEL.

1. Demonstrada materialidade, autoria e dolo do agente e inexistentes causas excludentes da culpabilidade e da ilicitude, impõe-se manter a condenação.

2. Denunciadas duas condutas ocorridas entre os dias 26 e 30 e havendo depoimento de que o réu teria sido visto, em dois dias distintos, abrindo embalagens e colocando os produtos das encomendas em seu bolso, indo ao banheiro constantemente após apropriar-se dos bens, cabe a aplicação da continuidade delitiva, não do crime único.

3. O crime de peculato-furto consuma-se com a efetiva subtração do bem ao qual o agente teve acesso facilitado, independentemente do futuro proveito a ser obtido, de modo que a localização dos objetos furtados no banheiro dos Correios afasta a incidência do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014734-72.2017.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2020)

17 - PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO EM OUTRO PAÍS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADES DE PAÍS ESTRANGEIRO. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. FIXADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 109, IV, da Constituição Federal – interesse da União para representar o Brasil em todas as questões envolvendo relações internacionais e cooperação jurídica internacional – fundamenta a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Conflito de Competência 167.770 – ES, julgado em 27.11.2019).

2. Seja qual for a forma sob a qual o Estado estrangeiro postula a persecução penal de brasileiro que cometeu crime em seu território – via pedido de processo por negativa de extradição ou transferência de pessoa condenada –, as causas serão processadas necessariamente na Justiça Federal.

3. Recurso em sentido estrito provido para afirmar a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5020555-05.2018.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020)

18 - PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. DENUNCIADO NÃO CITADO PESSOALMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO.

1. A jurisprudência do STJ fixou ser desnecessária a citação pessoal do réu quando da retomada do processo, pois o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional.

2. Uma vez superado o prazo de suspensão do processo e da prescrição, deve ser retomada a marcha processual independentemente de citação pessoal do acusado, inclusive sob pena de sucessivas, dispendiosas e inúteis movimentações em busca do denunciado.

3. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003725-18.2019.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2020)

19 - PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. 1.050,917 KG DE MACONHA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. AUMENTO MANTIDO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO DA MEDIDA AO TEMPO DA CONDENAÇÃO.

1. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

2. A natureza e a quantidade da droga foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42 da Lei de Drogas. O aumento da pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em 02 (dois) anos deve ser mantido em razão da grande quantidade de maconha apreendida (aproximadamente uma tonelada).

3. Embora o acusado tenha admitido estar conduzindo o caminhão, negou conhecimento sobre a carga transportada, sustentando que pensava estar trazendo eletrônicos, de sorte que suas afirmações não foram utilizadas para o convencimento do julgador, sendo inaplicável a atenuante da confissão.

4. A causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 objetivou justamente privilegiar quem não se dedica ao crime, porém o comete de forma isolada ou acidental, não ligado a organização ou associação e que não se mantém vinculado ao crime. Para aplicação da causa de diminuição de pena em comento, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

5. No caso dos autos, em que pese a sofisticação do agir criminoso, o réu possui bons antecedentes e não há registro de outros inquéritos ou processos criminais em trâmite. Ainda, não há provas concretas de que o acusado estivesse intimamente ligado à traficância e integrasse organização criminosa, de sorte que é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em seu patamar mínimo.

6. A utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar-se a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inciso III do art. 92 do CP. Além de dissuasória, a medida dificultará a reiteração criminosa. No caso, o réu declarou em audiência que exerce a profissão de mecânico, não havendo demonstração de que a imposição desse efeito da condenação inviabilizará o exercício das atividades profissionais do réu.

7. A medida de inabilitação para dirigir veículo automotor deve ser limitada ao tempo da condenação, e não até a obtenção da reabilitação criminal, conforme constou na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008999-66.2019.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2020)

20 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. TIPICIDADE. MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Acolhendo o posicionamento atual deste tribunal, o enquadramento típico da conduta de internalizar medicamentos passa pela análise do princípio da especialidade.

2. Partindo-se da conduta geral para a conduta especial, a importação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão competente é enquadrada como contrabando, inserido no art. 334-A, § 1º, inc. II, do Código Penal, em sua redação atual. Havendo a introdução do elemento especializante “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, a conduta passa a estar subsumida ao art. 273 do Código Penal, denominado pela lei como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Por fim, se a substância contida no medicamento internalizado está descrita nas

listas da Portaria MS/SVS nº 344/98 e atualizações da Anvisa, a conduta resta enquadrada como tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 66 da mesma lei.

3. O *parquet* federal deve indicar corretamente os princípios ativos dos medicamentos e a sua localização nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98. Não havendo a correta descrição da conduta imputada, não se mostra possível a condenação do acusado por tráfico de drogas. Contudo, levando-se em consideração a existência de elemento comum – internalização de medicamentos – entre os tipos penais, a ausência da descrição da especializante droga permite a reclassificação da conduta para o crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

4. No caso de aplicação do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, devem ser observadas as consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste tribunal, quais sejam, a depender da quantidade e da destinação dos medicamentos internalizados: aplicação integral do art. 273 do Código Penal; aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; desclassificação para o art. 334-A do Código Penal; ou aplicação do princípio da insignificância.

5. Nos casos de internalização de média quantidade de medicamentos, com razoável exposição da sociedade e da economia popular a eventuais danos, os fatos amoldam-se ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

6. Comprovadas a autoria e a materialidade, deve ser mantida a condenação do réu pelo delito de contrabando de medicamentos.

7. É pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual.

8. Considerando os elementos contidos nos autos e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar.

9. “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

10. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentido como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada.

11. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

12. Questões relativas aos efeitos da assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, ou mesmo da incapacidade financeira do condenado de arcar com as custas processuais e os consectários da condenação devem ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11.07.84, art. 66, V, *a*, c/c art. 169, § 1º.

13. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002815-46.2018.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020)

21 - PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO QUINHÃO. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. ART. 81 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RÉUS. FALECIMENTO. ART. 107, I, DO CP. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 180, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. ART. 46 DA LEI AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS RÉS. MENORIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO LEGAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF. ART. 299 DO CP. UTILIZAÇÃO DE DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO

PARA TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE MADEIRA ILEGALMENTE EXTRAÍDA. ART. 304 DO CP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE DO DEFERIMENTO E DAS PRORROGAÇÕES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, CAPUT, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. COMÉRCIO CLANDESTINO DE DOF. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO DE FATO ESPECÍFICO A CADA UM DOS AGENTES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS RÉUS CUJA CONDUTA IMPUTADA É GENÉRICA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA A PARTE DOS AGENTES. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. FALTA DE PROVAS SOBRE O LOCAL DA EXTRAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. DOSAGEM DA PENA-BASE. VALORAÇÃO DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. AFERIÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTES. ART. 61, II, A E B, CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSOS. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO DE PARTE DAS CONDENAÇÕES.

1. A apresentação de DOFs (documentos de origem florestal) falsos a agentes da Polícia Federal atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e da Súmula 546 do STJ. Ademais, a imputação de desmatamento em área administrada pelo Incra (autarquia da União) também fixa a competência federal, ainda que, posteriormente, venha a ser proferida absolutória, pois a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 81 do CPP) reforça a tese de que o exame da competência se dá no momento do recebimento da denúncia. Quanto aos crimes de competência estadual, a existência de crimes federais atrai o julgamento unificado para a presente esfera, na linha do enunciado na Súmula nº 122 do STJ. Correto, portanto, o processamento e o julgamento do feito perante este juízo.

2. Tendo em vista a informação de óbito de um dos réus, por meio de dados colhidos do sistema Sisobi, impõe-se o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

3. Necessidade de exclusão dos agentes processados, em razão dos flagrantes narrados nos termos circunstanciados elencados na denúncia, os quais ensejaram ações penais na Justiça Federal ou na Justiça Estadual pela prática do crime previsto no art. 46, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Verificada a litispendência/coisa julgada, a medida mostra-se necessária para que não se julguem no presente feito os mesmos fatos objeto de apuração/decisão em outras ações penais já instauradas no âmbito dos juizados especiais, o que configuraria *bis in idem*.

4. A peça inicial encontra-se formalmente perfeita, atendendo a todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com a exposição dos eventos delituosos e das suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Ainda, os elementos existentes nos autos foram suficientes para o recebimento da inicial acusatória e o exercício da ampla defesa pelos réus.

5. Não obstante a magistrada *a quo* tenha declarado a inépcia da denúncia, não fundamentou legalmente sua decisão, tampouco afirmou expressamente tratar-se de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse cenário, e considerando o momento processual em que proferida a decisão, a interpretação mais razoável é a de que, em realidade, a julgadora absolveu os acusados com base no art. 386, inciso III, do CPP – na medida em que, conforme o seu entendimento, os fatos foram narrados de forma insuficiente na denúncia, não se subsumindo, portanto, aos tipos penais que lhes foram imputados.

6. O art. 46 da Lei nº 9.605/98 diz respeito ao recebimento da madeira (ou dos outros produtos discriminados), desacompanhada do devido licenciamento – no caso, o documento de origem florestal (DOF). Ou seja, o tipo em tela incrimina o recebimento/aquisição de mercadoria de origem vegetal que presumidamente é procedente de produto de crime. Trata-se, portanto, de uma receptação qualificada pelo objeto do crime, qual seja: bens de origem vegetal. Assim, em face do princípio da especialidade, deve-se afastar o crime previsto no art. 180, § 1º, do CP, prevalecendo apenas o delito inscrito no art. 46 da Lei Ambiental.

7. Considerando a prolação de sentença absolutória, o último marco prescricional é o recebimento da denúncia. O tempo transcorrido desde essa data (mais de quatro anos) exige o reconhecimento da prescrição

pela pena em abstrato quanto ao delito do art. 46 da Lei 9.605/98, imputado a todos os denunciados, com base no art. 107, IV, do CP.

8. Considerando que uma das acusadas era menor de 21 à data dos fatos, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (art. 115 do CP). Logo, em relação a essa agente, o tempo transcorrido desde a data dos fatos exige o reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato quanto ao delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, com base no art. 107, IV, do CP.

9. A ação daqueles agentes acusados de produzir DOF falso, mediante a inserção de dados inverídicos no sistema do Ibama, amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 299 do CP. Já a conduta dos agentes acusados de utilizar os DOFs ideologicamente falsificados para o transporte e o armazenamento dos produtos florestais enquadra-se ao crime previsto no art. 304 c/c o art. 299 do CP. Afastamento da tipificação do art. 69 da Lei 9.605/98, o qual constitui tipo penal subsidiário, incidindo apenas quando a conduta que obsta/dificulta a ação fiscalizadora não configura alguma infração penal especialmente tipificada.

10. A interceptação de comunicações telefônicas é medida excepcional, e a validade da autorização judicial que defere a quebra do sigilo depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.296/96, especialmente a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal e a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis. Hipótese em que a decisão que deferiu a interceptação está lastreada em investigações preliminares que indicavam o cometimento de crimes ambientais, mediante a atuação de importante estrutura criminal. Ademais, não havia outros meios viáveis disponíveis para a obtenção das provas. Legalidade da medida.

11. Tampouco se verifica ilegalidade na sucessiva prorrogação de prazo para as escutas telefônicas, pois a interceptação telefônica deve ser renovada enquanto for necessária à colheita de prova, desde que devidamente fundamentada – o que ocorreu no presente caso.

12. A Operação Quinhão descortinou a existência de associação criminosa organizada, voltada à prática de crimes ambientais na região de Pinhão. A prova dos autos demonstra que o grupo era responsável pela extração/corte de madeira extraída de forma ilegal. Após, o transporte da madeira até as madeireiras/serrarias envolvidas era feito desacompanhado de DOF ou amparado por DOF ideologicamente falsificado. Outrossim, seu armazenamento, seu beneficiamento e sua revenda eram feitos de forma irregular. A associação criminosa era complexa e envolvia grande número de pessoas, as quais atuavam ao longo de toda a cadeia delitiva necessária à comercialização dos produtos florestais (extração, transporte, fornecimento de documentação falsa etc.), inclusive com intensa monitoração das atividades policiais e fiscalizadoras. Os elementos probatórios, em especial as escutas telefônicas, dão conta da responsabilização criminal dos agentes denunciados, impondo-se a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 288, *caput*, do CP.

13. O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas da falsificação específica de quatro documentos de origem florestal. Condenação, nas penas do art. 299 do CP, dos agentes responsáveis pela confecção. Condenação, nas penas do art. 304 do CP, dos agentes que apresentaram os documentos às autoridades policiais, colaboraram para isso ou disso se beneficiaram.

14. Havendo dúvidas sobre a falsidade de determinados DOFs ou se tratando de imputações genéricas, impõe-se a absolvição prevista nos arts. 299 e 304 do CP.

15. Os réus foram denunciados pelo art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão de extração ilegal de madeira (em especial imbuia e pinheiro araucária, espécies nativas e ameaçadas de extinção) em área da União, notadamente em área de assentamentos do Incra na região de Pinhão/PR. Porém, os indícios de que a madeira era, de fato, proveniente de assentamentos do Incra não foram corroborados por suficientes elementos de prova. Assim, considerando a ausência de comprovação sobre elementar do tipo (qual seja: de que a conduta ocorreu em terra de domínio público), não há outra solução senão reconhecer a falta de provas da materialidade delitiva. Absolvição, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

16. A dosagem da pena-base deve atender às peculiaridades do caso, e não a um critério puramente matemático, levando em conta, entre outros, o princípio de individualização da pena.

17. Em regra, as agravantes e as atenuantes devem ser aplicadas na fração de 1/6 (um sexto). Contudo, este também não é um parâmetro estanque, podendo haver a fixação em patamar diverso, desde que haja fundamento para tanto.

18. O grupo criminoso em questão mantinha um comércio rotineiro e ininterrupto de movimentação ilegal de produtos florestais, explorando em larga escala espécies nativas e ameaçadas de extinção, que costumavam ser transportadas no período noturno. Além disso, a organização era complexa, bem estruturada e formada por muitos membros, os quais eram conhecedores da região e estavam em constante monitoração das autoridades policiais e ambientais, dificultando ao máximo a fiscalização. O contexto permite a valoração negativa da vetorial “circunstâncias” do crime de associação criminosa.

19. As “consequências” advindas da permanente, intensa e prolongada comercialização irregular de madeira no município são nefastas e indelévels, sequer podendo ser mensuradas, já que geram impactos negativos para a presente e para as futuras gerações. Diante disso, é necessária a aferição prejudicial de tal elementar.

20. É acentuada a “culpabilidade” dos agentes que exploravam imbuia, espécie caracterizada como “madeira de lei”, cuja extração ilegal é ainda mais agressiva ao meio ambiente, e também estavam envolvidos com a movimentação de madeira furtada. O desprezo maior à lei, evidenciando um comportamento mais reprovável, é merecedor de uma maior reprimenda estatal.

21. Também é acentuada a “culpabilidade” dos fornecedores de DOF falso, diante do seu papel estratégico dentro do grupo criminoso, tornando a associação mais “especializada” e possibilitando seu prosseguimento mesmo após as investidas policiais.

22. A condição de empresário do ramo madeireiro denota maior juízo de censura na conduta dos réus, que tinham maior dever de zelar pela legislação ambiental e maior consciência da ilicitude de sua conduta. Valoração negativa da “culpabilidade” em relação a tais agentes.

23. Necessidade de aferição prejudicial da “culpabilidade” dos agentes que, após obter/apresentar DOF falso, tentaram acobertar a narrativa falsa dada às autoridades policiais.

24. As “circunstâncias” do crime de falsidade também são negativas na hipótese em que um mesmo documento falso foi usado para acobertar mais de uma carga ilícita, possibilitando a movimentação ilegal de grande quantidade de madeira.

25. A condenação pela participação na falsificação de três DOFs diferentes também enseja a negativização das “circunstâncias”, pois não seria razoável sopesar a pena igualmente ao agente que falsifica apenas um documento.

26. Resta evidente dos autos que o objetivo dos agentes era a obtenção de lucro fácil, o que era perseguido mesmo em detrimento de intensa degradação ambiental. Ou seja, a desproporcionalidade entre os bens jurídicos envolvidos demonstra a mesquinhez e a ganância presentes na conduta delituosa. Assim, nos crimes de falso, incide a agravante do art. 61, II, *a*, CP (motivo fútil).

27. O uso de documento falsificado era utilizado para viabilizar a prática de crimes ambientais, possibilitando que os agentes mantivessem intensa comercialização ilegal de madeira, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Incide, assim, a agravante do art. 61, II, *b*, CP.

28. Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso foram praticados em continuidade delitiva, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, aplicando-se, assim, a regra do art. 71 do CP.

29. Já os falsos foram praticados em concurso material com a associação criminosa, sendo o caso de aplicação da regra do art. 69 do CP.

30. Diante da pena em concreto, ressalvada a necessidade do trânsito em julgado para a acusação, cabe declarar a extinção da punibilidade, forte nos arts. 107, IV; 109, V; e 110, *caput*, todos do CP, em relação a parte das condenações.

31. Em relação aos agentes que cumprem os requisitos do art. 44 do CP, é cabível a substituição das penas por restritivas de direitos, cujas modalidades mais indicadas, na espécie, são a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária.

32. Regime de cumprimento de pena estabelecido nos termos do art. 33 do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005541-54.2013.4.04.7006, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2020)

22 - PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. VENDA DE CARRO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS E INCONTESTES. DOLO EVIDENCIADO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Comete o delito tipificado no art. 171, § 2º, I, e § 3º, do Código Penal (estelionato em forma equiparada) o agente que pratica um dos verbos nucleares do tipo (vender, permutar, dar em pagamento) em relação a bem móvel ou imóvel pertencente a terceiro, agindo como se fosse próprio. Autoria, materialidade e dolo comprovados.

2. O dolo é genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de desfazer-se do bem, mesmo sabendo que deveria restituí-lo.

3. Provado o dolo, quando o agente vende carro alienado fiduciariamente a instituição financeira federal, agindo como dono, sem a anuência desta.

4. Não há falar em erro de proibição quando o agente tinha condições de entender a ilicitude da sua conduta.

5. Embargos infringentes e de nulidade improvidos e, de ofício, afastado o cumprimento imediato das penas.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005352-93.2015.4.04.7204, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2020)

23 - PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ERRO CONTÁBIL. FALTA DE LANÇAMENTO. AFERIÇÃO REALIZADA DE MANEIRA INDIRETA PELA RECEITA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

1. O crime do artigo 337-A do Código Penal, para além da mera supressão ou redução do pagamento de contribuições previdenciárias, exige a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte para a caracterização do tipo penal.

2. As falhas contábeis não implicam, por si só, a caracterização do dolo e, por isso, inibem a responsabilização criminal.

3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001585-29.2010.4.04.7105, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2020)

24 - PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE FRAUDE. ART. 386, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

1. Para a subsunção de determinada conduta ao tipo penal, art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é necessário que haja redução ou supressão do tributo mediante emprego de fraude, uma vez que o mero inadimplemento do tributo não constitui crime. Isto é, afigura-se necessária a conjugação de dois elementos: o inadimplemento total ou parcial e a fraude. Inexistem nos autos provas contundentes do emprego de fraude com o fito de burlar a legislação tributária.

2. O princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais.

3. Providos os apelos, para o fim de absolver os acusados, com fundamento no art. 386, inc. VIII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006246-04.2017.4.04.7009, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2020)

25 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS PARAGUAIOS. LEI Nº 4.117/62, ARTIGO 70. RÁDIO COMUNICADOR. INSIGNIFICÂNCIA INIBIDA PELO QUANTITATIVO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. DOSIMETRIA. HIGIDEZ. VEÍCULO APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. ORIGEM ILÍCITA. CP, ARTIGO 91. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

1. Pratica o crime de contrabando o agente que transporta cigarros de origem forânea em território pátrio.
2. O transporte de quantitativo de cigarros de origem estrangeira superior ao parâmetro de 500 – quinhentos – maços fragiliza a atipicidade com base no princípio da insignificância. Precedentes da turma.
3. Pratica o crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 o agente que conduz veículo e tem nele instalado rádio transceptor com potência superior a 25W. Precedentes da turma.
4. A observância e a higidez na aplicação do método trifásico da dosimetria implicam ratificação da reprimenda.
5. É viável a restituição do bem constricto, no caso um veículo ano 1997, quando não demonstrada pela acusação sua origem ilícita ou, ainda, ausentes hipóteses do artigo 91 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000468-97.2019.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020)

26 - PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESCAMINHO. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXECUTÁVEL. ART. 515, IV, DO CPC. EVENTUAL COBRANÇA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO E/OU COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. ORGANICIDADE DAS ESFERAS JURÍDICAS. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é razoável subtrair da União a possibilidade de reparação mínima do dano, mormente, embora essa reparação possa ser fixada em valor bem próximo ao efetivo dano, a depender da espécie de crime, eventual condenação da esfera criminal pode ser invocada como causa de compensação na execução fiscal ou mesmo na esfera administrativa.
2. Existem mecanismos paralelos de cobrança, inclusive, com relação aos particulares que são vítimas de crimes.
3. Rememore-se que a inclusão legislativa teve por objetivo dar à vítima do crime, que muitas vezes não integra a lide penal, um mecanismo mais eficaz e célere de composição de suas dívidas, e, sob tal aspecto, a negativa a esse mecanismo representaria verdadeira negativa de jurisdição, potencializada por beneficiar o infrator que provocou o dano reparável.
4. Sendo a sentença penal um título judicial executável por si só (art. 515, IV, CPC), apenas não será cobrado no crime se até a execução a defesa comprovar que já está sendo demandada pelo total na esfera própria, não sendo hipótese, portanto, de *bis in idem* de cobrança.
5. Logo, a inserção de condenação para efeito de reparação de danos em favor da União, decorrente de sonegação fiscal, não está condicionada ao fato de esse órgão público poder valer-se de execução fiscal. O que pode ocorrer é que, havendo o devido pagamento em uma das esferas jurídicas, a outra ficará prejudicada, tão somente.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5046366-78.2015.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2020)

27 - PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO SOS. ARTIGOS 171, § 3º; 317, § 1º; E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO INSTITUTO DA CONEXÃO – NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DOS RÉUS COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INOCORRÊNCIA. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR MÍNIMO À REPARAÇÃO DO DANO – FIXAÇÃO PELA SENTENÇA – HIGIDEZ DO ATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO.

1. A Operação SOS foi deflagrada pela Polícia Federal do Paraná para desarticular um esquema de fraudes na concessão de benefícios assistenciais de amparo ao idoso na Agência da Previdência Social Hauer, no Município de Curitiba.
2. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anota que o princípio do juiz natural não resta malferido quando o juiz sentenciante é diverso daquele que promoveu a instrução do processo nas hipóteses legais que impeçam o magistrado que presidiu a instrução de sentenciar o feito.
3. O processamento em separado de ações penais conexas não produz nulidade do processo, haja vista a faculdade legalmente outorgada ao órgão julgador de decidir, diante do caso concreto, pela conveniência ou não da reunião dos processos (CPP, art. 80).
4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas; a existência de dolo específico dos réus de cometerem crimes contra a Previdência Social à obtenção de vantagem indevida; a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade das condutas perpetradas pelos réus; ausentes quaisquer das causas excludentes do dolo, da ilicitude ou da culpabilidade; impõe-se a condenação dos réus pela prática dos crimes que lhes são imputados na denúncia.
5. Comprovada a extrema relevância da participação do réu na empreitada criminosa, cujas atribuições eram bem definidas, não há que invocar a “participação de menor importância” em seu benefício.
6. Observada a proporcionalidade entre a sanção corporal e a pena de multa fixada pela v. sentença, não se justifica a alteração de seu dimensionamento.
7. Não merece censura a pena de prestação pecuniária cujo dimensionamento observa o princípio da razoabilidade, proporcionando alguma compensação à comunidade pelo ilícito perpetrado.
8. A fixação de valor mínimo à indenização do dano pela sentença encontra suporte de validade na disciplina do art. 387, IV, do Código Penal.
9. O pedido de assistência judiciária gratuita não guarda ensejo na quadra de conhecimento, cabendo ao juízo da execução penal analisar a situação econômica do réu e decidir sobre a pretensão. Precedentes desta Corte. [\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5032212-93.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2020\)](#)

28 - REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621, INCISOS I E II, DO CPP. PROVA FALSA. SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO. ART. 630 DO CPP.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva, visando anular/modificar decisão condenatória transitada em julgado, cabível apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 621 do CPP.
2. Trata-se, pois, de instituto excepcional, destinado à correção de abusos e erros judiciais, não se admitindo sua utilização para rediscussão de matéria já analisada no curso da ação penal.
3. Caso concreto em que a parte logrou êxito ao demonstrar que auto de infração lavrado pelo DNPM, o qual foi utilizado para embasar sua condenação criminal, continha informação falsa. Hipótese de incidência do art. 621, inciso II, do CPP.
4. A sentença condenatória que assume pressuposto não amparado pelos elementos de prova e que, ademais de não corresponder à verdade, foi considerado relevante para a formação da convicção do julgador quanto à culpabilidade do réu condenado reclama rescisão, nos termos do art. 621, inciso I, do CPP. [\(TRF4, REVISÃO CRIMINAL \(SEÇÃO\) Nº 5045954-68.2019.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2020\)](#)